

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.561, DE 2009

Acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, apresentei voto pela aprovação do projeto em exame. Não obstante, após profícuas discussões havidas no plenário desta Comissão e a apresentação de voto em separado pelo ilustre Deputado Alessandro Molon, convenci-me do contrário.

De fato, a falsificação de currículos e a inserção de informações falsas neste documento já são condutas tipificadas nos artigos 298 e 299 do Código Penal, nos quais, inclusive, estão previstas penas mais graves do que a proposta no projeto de lei.

Apesar da constitucionalidade e da observância das regras pertinentes à técnica legislativa pelo nobre autor, não compete a esta Casa criar um tipo penal para cada modalidade de documento, pois a falsificação de qualquer documento público ou particular já é crime versado na legislação penal. A proposta, portanto, revela-se injurídica, pois não produz inovação normativa.

Transcrevo, ainda, parte das razões expedidas no substancial voto em separado proferido, cujas razões adoto para concluir pela inadequação da proposta em exame:

12A217C915

12A217C915

Contrariamente ao que alega o autor, a ilicitude que se pretende combater já está contemplada pelo Código Penal – de maneira até mais rigorosa que a proposta.

Neste sentido, o artigo 298 daquele diploma legal prevê a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, à conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro (tipo penal no qual se subsume, adequadamente, o ato de falsificar ou alterar currículo particular).

A pena é mais elevada para aquele que falsifica documento público, o que se aplicaria às hipóteses em que o agente falsifica, no todo ou em parte, histórico escolar ou certificado de conclusão de curso de instituições públicas. A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, conforme prevê o artigo 297 do Código Penal.

Também no Código pune-se o crime de estelionato, que, conforme o artigo 171, consiste no ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, cuja pena aplicada é a de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

[...] Portanto, a inovação penal pretendida não atenderia ao interesse público, já que não se distingue de outras condutas ilícitas já tipificadas, o que causaria celeuma jurisprudencial e doutrinária quanto ao seu conteúdo e aplicação, contrapondo-se à clareza e objetividade exigidas para a reprovação penal.

Por esta razão, ainda que atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material do projeto de lei, não se concorda com seu mérito, votando-se por sua rejeição.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.561, de 2009. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator